



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000342741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003002-73.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante ODIL SILVONI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação: 1003002-73.2024.8.26.0404

Apelante: Odil Silvoni

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Orlândia

Voto nº 13576

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Odil Silvoni interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando-o nas verbas de sucumbência. O demandante alegou ter recebido ligação com número telefônico da agência bancária, acreditando falar com o gerente, e que a documentação do banco não comprova que as operações foram realizadas por ele. Requer a reforma da sentença para o reconhecimento da procedência da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se o evento de crime “Golpe da Falsa Central de Atendimento” constitui risco de atividade bancária e fortuito interno ou se a participação ativa do cliente rompe o nexo de causalidade; (ii) verificar a responsabilidade do banco e a validade do contrato de empréstimo.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo é aplicável, mas a responsabilidade do banco é afastada por culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, conforme o artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

4. A documentação do banco declara que as transações foram realizadas com autenticação do cliente, rompendo o nexo de causalidade. A conduta ativa do demandante ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecer dados sigilosos foi determinante para o desenvolvimento dos danos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é afastada por culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. 2. A validade do contrato de empréstimo é mantida, sendo exigível o débito.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II.

Código de Processo Civil, art. 487; art. 85, § 11; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1007228-53.2021.8.26.0008, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 2.4.2024.

TJSP, Apelação Cível 1147149-71.2023.8.26.0100, Rel. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2024.

ODIL SILVONI interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 231/235, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando o demandante nas verbas de sucumbência.

Inconformado, apela o demandante, sustentando, em síntese, que, diferentemente do que consta na sentença, o apelante não caiu no “falso golpe da central de atendimento”, tendo recebido uma ligação na qual constava o número telefônico da agência da qual

ele é correntista, acreditando estar falando com o gerente da época. Alega que a documentação apresentada pelo banco-demandado não comprova que as operações foram realizadas pelo cliente, descabendo falar em culpa exclusiva da vítima. Menciona que o demandado foi negligente ao cancelar apenas um dos financiamentos, causando-lhe transtornos com a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Argumenta, ainda, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e o dever de indenizar. Requer, pois, a reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência da ação (fls. 239/252).

O apelado apresentou contrarrazões recursais (fls. 256/262).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 58).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inovação recursal suscitada em contrarrazões, tendo em vista a arguição de tese totalmente genérica, sem sequer especificação de qual seria a inovação perpetrada pelo recorrente.

No mérito, a insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo apelante para justificar o pedido de procedência da ação não se sustentam.

Com isso, observo ser de rigor que a sentença seja confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

(...)

Inquestionavelmente, a presente demanda versa sobre uma relação de consumo, estando o autor inserido na categoria de consumidor e a requerida na de fornecedora de serviços, conforme o enquadramento previsto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.078/90. Dessa forma, aplica-se à lide o regime de responsabilidade objetiva previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A tese da responsabilidade objetiva preceitua que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No contexto da atividade bancária, tal dever é amplificado pela necessidade de guarda e segurança dos dados e movimentações financeiras de seus clientes, de modo a prevenir fraudes que, porventura, possam ser consideradas como fortuito interno – eventos intrinsecamente ligados aos riscos do empreendimento bancário, como a clonagem de cartões ou falhas nos sistemas de segurança que permitam o acesso de terceiros.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) foi inicialmente reconhecida como um instrumento de facilitação de sua defesa, compelindo a instituição financeira a demonstrar a regularidade e a segurança do serviço prestado. O Banco Réu cumpriu o seu encargo processual de

demonstrar como as operações foram processadas em seu sistema, aduzindo e provando (fls. 137/141) que as transações de contratação do empréstimo (R\$ 16.855,24) e o PIX subsequente (R\$ 9.999,00) foram realizadas através do canal Mobile Token do cliente (dispositivo de segurança que depende de senha pessoal para ativação), a partir do IP do correntista, e mediante a inserção de dados de autenticação. Tais procedimentos exigem a superação de múltiplas barreiras de segurança que dependem exclusivamente de informações sigilosas mantidas sob a guarda do cliente, como a senha do aplicativo e a chave de segurança.

A controvérsia central do feito reside em determinar se o evento criminoso, denominado "Golpe da Falsa Central de Atendimento", constitui risco da atividade e, portanto, fortuito interno, ou se o grau de envolvimento e participação ativa do cliente, ao fornecer seus dados de acesso (senhas, chaves e token) e validar a transação por sua livre ação, é capaz de romper o nexo de causalidade, enquadrando-se nas excludentes de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º, II).

O "Golpe da Falsa Central" é uma modalidade de fraude baseada em sofisticadas técnicas de engenharia social, nas quais os criminosos exploram a confiança e a vulnerabilidade emocional das vítimas. A narrativa fática demonstra que o Autor foi iludido pela exibição do número de telefone da agência (spoofing) e pela menção ao nome do gerente, o que conferiu uma aparente legitimidade à abordagem. Contudo, para a concretização do prejuízo, foi indispensável a conduta ativa do Autor, que, após ser persuadido, transmitiu ou validou, dentro do ambiente seguro do seu aplicativo bancário, as credenciais necessárias para a contratação e, principalmente, para a transferência dos valores.

A documentação acostada aos autos pelo Banco Réu, em especial os logs de acesso (fls. 137/141), demonstram de maneira inequívoca que a contratação do empréstimo (código EPCECPVM) e o subsequente débito (transferência via PIX - fl. 45) foram realizados através do canal Mobile Token do cliente (dispositivo de segurança que depende de senha pessoal para ativação), a partir do IP do correntista, e mediante a inserção de dados de autenticação. Tais procedimentos exigem a superação de múltiplas barreiras de segurança que dependem exclusivamente de informações sigilosas mantidas sob a guarda do cliente, como a senha do aplicativo e a chave de segurança.

Argumenta-se que a simulação do número do telefone da agência (o spoofing do Caller ID) seria uma falha de segurança do Banco. Tal fraude, embora

lamentável, ocorre no âmbito da rede de telecomunicações, sendo um ardil utilizado pelo terceiro fraudador para conquistar a confiança da vítima. Os sistemas bancários, que impõem múltiplas camadas de autenticação (senha de acesso e token para a transação), são desenhados justamente para mitigar os riscos de fraudes externas que se iniciam fora de seu domínio, mas dependem de ação interna do cliente.

Em se tratando de engenharia social, a atuação do correntista não é meramente passiva, mas ativa e determinante para o desfecho danoso, configurando a quebra intencional ou negligente de seu dever de guarda dos dados sigilosos. Ao fornecer suas senhas, ou ao utilizá-las para autorizar operações dentro do seu perfil digital, em uma cadeia causal direta, o risco de dano é materializado. A jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem convergido para o entendimento de que, quando o êxito da fraude depende essencialmente da ação negligente do consumidor, que cede suas credenciais de autenticação, o nexo de causalidade entre o suposto defeito do serviço bancário e o prejuízo é rompido.

Portanto, o prejuízo sofrido pelo Autor, embora resultante de um ardil criminoso, decorreu diretamente de sua conduta negligente ao se deixar persuadir e, o que é crucial, ao manusear ativamente seus dispositivos e informações sigilosas para, primeiro, contratar um empréstimo de vulto e, segundo, rapidamente transferir o valor para terceiros, sob instruções dos golpistas. A falha reside na esfera de vigilância e cautela do próprio consumidor, e não em uma deficiência do sistema de segurança que pudesse ser subsumida ao fortuito interno. Prevalecem, in casu, as excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro, conforme previsto pelo artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Alegar que o Banco Réu demonstrou conduta contraditória ao cancelar um segundo mútuo (R\$ 3.800,00) e manter o primeiro não infirma a regularidade formal da operação de maior vulto e a quebra do nexo causal. O cancelamento de empréstimos, mesmo que por mera liberalidade ou precaução administrativa, não acarreta o reconhecimento automático da invalidade do negócio anterior, tampouco afasta a prova da anuência volitiva do cliente na contratação e na subtração dos valores da conta, ainda que induzida por terceiro.

Reconhecida a exclusão da responsabilidade da instituição financeira pela quebra do nexo causal, impõe-se a análise da validade do negócio jurídico do mútuo. O contrato de empréstimo pessoal (Contrato n. 0000505429676), no

valor de R\$ 16.855,24, comprovadamente foi formalizado no sistema digital do Banco (fl. 137) e o capital foi devidamente creditado na conta de titularidade do Autor (fl. 45), aperfeiçoando-se a relação contratual na forma do Direito Civil. O fato de o Autor ter sido induzido a transferir o montante a golpistas não transmuda a validade e higidez do Contrato de Mútuo.

O dano patrimonial decorre do desvio dos recursos para terceiros, ato consumado com a validação do correntista, e não da disponibilização do crédito pelo Banco. Assim, o débito oriundo do contrato é perfeitamente exigível, não prosperando o pedido de declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 42.672,00.

Por consequência lógica, se a dívida é legítima e os descontos das parcelas (R\$ 889,00) foram embasados em instrumento contratual válido, não há que se falar em cobrança indevida. Portanto, o pedido de repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não encontra amparo legal nem fático, visto que não houve má-fé na cobrança por parte do credor, mas sim o exercício regular de um direito reconhecido (artigo 188, I, do Código Civil).

O eventual saldo remanescente do capital creditado, que o Autor alegou ter na conta e manifestou interesse em devolver (R\$ 6.711,24), é de igual modo matéria irrelevante para a declaração de inexistência do débito. O Banco tem o direito de exigir a integralidade do empréstimo contratado; o destino posterior dos valores (seja remanescente em conta ou desviado para terceiros) é risco assumido pelo próprio correntista quando, negligentemente, validou as transações em seu ambiente digital seguro.

O pedido de indenização por danos morais fundamenta-se na suposta falha na prestação de serviço e no ato ilícito praticado pela Ré. Contudo, uma vez reconhecida a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do Autor e fato de terceiro, nos moldes da inteligência do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, descaracteriza-se o nexo de causalidade e o dever de indenizar da instituição financeira.

A angústia experimentada pelo Autor, idoso e trabalhador, ao ser vítima de um golpe, configura um evento lastimável. Entretanto, esse sofrimento é resultado direto de sucumbir à manipulação da engenharia social e, de forma imprudente, fornecer as chaves de acesso a terceiros e validar operações de vulto. Esse prejuízo encontra sua origem no animus dos fraudadores e na falta de cautela do correntista, situando-se fora da esfera de previsibilidade e responsabilidade objetiva do banco.

Quanto ao alegado agravamento dos danos morais em razão da negativação do nome/CPF do Autor em cadastros de inadimplentes (fls. 199), este evento, ocorrido após a suspensão liminar dos descontos, também não configura ato ilícito do Banco apto a gerar reparação. A dívida é reconhecida como válida e exigível por este Juízo. Não há, portanto, ofensa adicional da dignidade que justifique a condenação por dano moral. A situação vivenciada deve ser classificada como mero aborrecimento ou dissabor insuscetível de reparação pecuniária por parte do Banco, que agiu em exercício regular de direito.

Assim, não havendo ato ilícito imputável ao BANCO BRADESCO S/A e estando rompido o nexo de causalidade em função da atuação determinante e negligente do consumidor ao viabilizar o golpe da falsa central de atendimento por meio de suas credenciais pessoais e intransferíveis, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe integralmente.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ODIL SILVONI em face de BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência lógica da improcedência dos pedidos, REVOGO INTEGRALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA concedida em fls. 58, determinando que o Réu, em observância à vigência e à higidez do contrato, retome a cobrança regular das parcelas do contrato de empréstimo pessoal (Contrato n. 0000505429676), nos termos originariamente pactuados. DECLARO A LEGALIDADE E EXIGIBILIDADE do Contrato n. 0000505429676 e, por consequência, rejeito os pedidos de restituição em dobro e de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade ficará suspensa em vista das benesses da justiça gratuita.

É dizer, embora lamentáveis os transtornos vivenciados pelo demandante-apelante, é inarredável a conclusão de que as transações *sub judice* foram realizadas mediante o fornecimento, pelo próprio requerente, da chave de acesso, como mencionado na petição inicial. Confira-se:

“Ocorre que na data de 16 de julho deste ano, recebeu uma ligação que acreditou ser da agência local, uma vez que tal contato foi feito com o número da agência e apresentando-se por Ricardo, o nome do gerente da agência de Orlandia à época dos fatos. (...) Ato contínuo, após confirmar todos os dados informados ao requerente pela pessoa que acreditava-se ser o gerente, salientando que TODOS OS DADOS FORNECIDOS DA CONTA DO REQUERIDO ESTAVAM CORRETOS, foi solicitado ao requerente que informasse uma chave de acesso, a fim de concluir a operação de cancelamento. O autor/vítima assim o fez, encerrando o contato e acreditando que teria seu problema solucionado” (fls. 03).

Assim, a ocorrência de fraude é patente, não sendo possível, contudo, atribuir responsabilidade ao banco-demandado, motivo pelo qual a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Aliás, em casos análogos, esta C. Turma julgadora já decidiu no mesmo sentido. Confira-se:

Direito do Consumidor. Apelação. Golpe da falsa central de atendimento. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame A apelante alegou ter sido vítima de golpe envolvendo falsa portabilidade de empréstimo consignado, resultando em contrato novo com o Banco Santander e transferência de valores para terceiros. Requereu a nulidade do contrato e indenização por danos. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) verificar a responsabilidade do banco em relação ao golpe sofrido pela apelante e (ii) a validade do contrato firmado. III. Razões de Decidir A relação de consumo é aplicável, mas a responsabilidade do banco é afastada por fortuito externo, sem falha na prestação de serviços. A apelante não comprovou vínculo com a Facta Financeira, e o contrato com o Banco Santander foi formalizado regularmente. A culpa exclusiva de terceiro rompe o nexo causal. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é afastada por fortuito externo, sem falha na prestação de serviços. 2. A formalização regular do contrato afasta a nulidade, subsistindo a obrigação assumida pela apelante. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85; art. 98, § 3º; art. 1.026, § 2º. Código de

Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II. Código Civil, art. 148. Jurisprudência Citada: STJ, Recurso Especial n. 1.664.482/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 4.5.2017. TJSP, Apelação Cível 1007228-53.2021.8.26.0008, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 2.4.2024. TJSP, Apelação Cível 1147149-71.2023.8.26.0100, Rel. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2024. (TJSP; Apelação Cível 1001056-86.2025.8.26.0483; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025)

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Contratação: Formalização de contrato de empréstimo consignado e proposta de adesão à cartão consignado que seguiram procedimentos de segurança das instituições atendendo aos requisitos legais. Inexistência de elementos que atribuam às instituições bancárias conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada por terceiro, sem vínculo formal com a instituição financeira. Configurado o golpe conhecido como "falsa portabilidade" e "falso boleto", praticado por terceiro desvinculado do banco. Autora não nega ter fornecido seus dados pessoais e informações bancárias aos fraudadores. Boleto pago por mera liberalidade em favor de terceiros. Ausente falha na prestação de serviços pelos réus. Inteligência ao artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Culpa exclusiva da autora. Inaplicabilidade da súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a validade das contratações. Resultado do recurso que aproveita à corrê. Consórcio de interesses. Autora imputou a ambos os réus a responsabilidade pela fraude perpetrada. Ausência de caráter exclusivamente pessoal. Apelo acolhido, julgando improcedentes os pedidos. Inversão da sucumbência. Recurso do réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1096730-13.2024.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto por Banco Daycoval S.A. contra sentença que declarou a inexigibilidade de contrato de empréstimo e condenou as requeridas ao ressarcimento de valores

descontados do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alegou fraude na contratação, com envolvimento da empresa Venus Gestão Empresarial Ltda. Insurgência do banco requerido. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do Banco Daycoval S.A. na alegada fraude na contratação do empréstimo e a validade da sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou ao pagamento de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: A instituição financeira demonstrou, por meio de documentos, a regularidade da contratação, incluindo biometria facial e geolocalização, afastando a aplicabilidade da Súmula 479 do STJ. A autora agiu de forma descautelada ao realizar operações bancárias. Autora admitiu que acreditava de uma redução dos juros de empréstimo anterior. Enviou fotos do rosto e dos documentos para terceiros. Não havendo nexo de causalidade que justifique a responsabilidade do banco réu. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para afastar a declaração de nulidade do empréstimo e julgar improcedentes os pedidos em face do Banco Daycoval. Tese de julgamento: 1. A regularidade da contratação do empréstimo foi comprovada pela instituição financeira. 2. A responsabilidade do banco é afastada pela ausência de nexo de causalidade e pela culpa exclusiva da vítima. Legislação Citada: CPC, art. 341; CPC, art. 1.026, §2º; CDC, art. 14, parágrafo 3º, II; Instrução Normativa INSS n. 28/2008, art. 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004699-02.2022.8.26.0566, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2023. Apelação Cível nº 1023273-03.2020.8.26.0224, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 21/03/2022. Apelação Cível 1068553-78.2020.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 03/03/2022. (TJSP; Apelação Cível 1058197-69.2022.8.26.0224; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 14/05/2025)

Nesse contexto, a bem-lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários



advocatícios em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida ao demandante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e, desde já, considerem-se advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator